

Dec. 1798/13
DoE 17.10.13



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SEF

15/10/2013

22018/2013

18.40



06864.2013.00022426

EM nº 326/2013

Florianópolis, 11 de outubro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.243 e 3.248 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.243 tem por objetivo estender os efeitos da redução da base de cálculo às operações com produtos hortifrutícolas, acondicionados, ainda que congelados em estado natural ou descascados, descritos no inciso I do artigo 2º do Anexo 2 do Regulamento.
3. A Alteração 3.244 tem por objetivo aplicar o diferimento para a etapa seguinte de circulação nas operações de produtos hortifrutícolas, acondicionados, ainda que congelados em estado natural ou descascados, descritos no inciso I do artigo 2º do Anexo 2 do Regulamento, promovidas por estabelecimento de produtor ou estabelecimento de cooperativa de produtores com destino a estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.
4. A Alteração 3.245 tem por objetivo dispensar o visto fiscal às Notas Fiscais Avulsas eletrônicas (NFA-e), condicionando o aproveitamento de crédito, quando houver, à comprovação do recolhimento do imposto mediante apresentação do DARE-SC.
5. A Alteração 3.246 tem por objetivo ampliar as hipóteses de obrigatoriedade de registro de eventos à Nota Fiscal eletrônica.
6. A Alteração 3.247 tem por objetivo revogar o dispositivo que trata do cancelamento de Nota Fiscal Avulsa eletrônica quando gerada com erro.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

[Handwritten signature]
VISTO JURÍDICO
COJUR - SEF





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

7. A Alteração 3.248 tem por objetivo revogar dispositivos que concediam dispensa à utilização da Nota Fiscal eletrônica a estabelecimentos inscritos como contribuintes do imposto exclusivamente neste Estado, que auferem receita bruta anual inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e que realizem somente operações de saídas internas, ou faturamento anual inferior a aquele valor, enquadrados em códigos CNAE específicos, e realizem exclusivamente operações internas.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda